



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2171692-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CESAR FERREIRA, é embargada ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2171692-96.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Antonio Cesar Ferreira

Embargado: Ana Paula Mazzei dos Santos Leite

Interessados: Mazzei Comercio e Empreendimentos Ltda, Cláudio de Souza Lima, Elizabete Leite Scheibmayr e Fany Flank Ejchel

MM. Juíza de Direito: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Voto nº 5240

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Autor contra o Acórdão que negou conhecimento ao recurso pela falta de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Embargante a respeito da omissão quanto à fundamentação legal sobre a exclusiva legitimidade ativa da Agravada para executar o valor total da dívida, assim como seria contraditório no que tange aos fundamentos legais indicados como supedâneo das razões apresentadas pelo Agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente quanto à majoração dos honorários. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso. 7. Provimento do recurso nos termos postulados. Inexistência de omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antônio Cesar Ferreira contra o Acórdão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo Embargado.

Insurge-se o Embargante, sustentando a necessidade de apontar o fundamento jurídico pelo qual a Embargada pode pleitear o total do valor pertencente a outros Credores, além de não enfrentar as regras contidas no § 2º, do art. 22, bem como nos §§ 3º e 5º, art. 24, da Lei 8.906/94, que estabelecem, respectivamente, na falta de estipulação ou de acordo, a necessidade de os honorários serem fixados por arbitramento, tendo por critério o trabalho que cada patrono realizou no processo, além da contradição acerca da legitimidade circunscrita à cada credor de apenas exigir o que lhe pertence.

Contrarrazões da Embargada pelo não acolhimento dos Embargos às e-fls. 9/11.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos,

apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente, já que todos os pontos foram enfrentados, sendo expressos os fundamentos jurídicos e teses relativas à inexistência de interesse de agir pelo desatendimento do binômio necessidade/utilidade e pela legitimidade resolvida pelas cautelas adotadas pelo Magistrado, além da possibilidade de resolução dos créditos através de ação própria, o que não se confunde com a indicação de dispositivo legal.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 52/53:

“O Juízo deixou claro que o Executado está desonerado de quaisquer discussões que possam envolver os advogados, consignando que as controvérsias que possa advir entre eles poderá ser resolvida em ação autônoma.

Nessa senda, o Magistrado teve a cautela de intimar os demais advogados para manifestação (e-fls. 66) quedando-se inertes.

Por tais razões, é evidente a falta de interesse recursal do Agravante, haja vista que não há qualquer prejuízo a ele, no sentido prático, porquanto está liberado de qualquer controvérsia que possa se referir a quem recebeu o pagamento, de sorte que o bem da vida está devidamente assegurado.

Também não há utilidade no provimento recursal em tela, pois os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

honorários advocatícios em execução, constam de sentença judicial transitada em julgado, sendo o débito líquido, certo e exigível, devendo ser pago pelo Executado.”

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável à pretensão do Embargante em relação a cobrança dos honorários advocatícios que busca eximir-se.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora